



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000779-79.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CARLOS ROBERTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000779-79.2024.8.26.0362 – Mogi Guaçu.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Carlos Roberto.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Sérgio Augusto Fochesato.

Voto nº 44.772.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 186/187, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Carlos Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao perito.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia

05.11.2022, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 52), que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 21.11.2022 a 16.01.2023 (fls. 41).

A perícia médica realizada nos autos pela Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli constatou que o autor (pedreiro/encanador), em razão do acidente de trabalho, sofreu amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo, com leito ungueal parcialmente preservado.

Contudo, afastou a perita a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que autor sofreu acidente de trabalho típico em 05/11/22 comprovado por CAT emitido pelo empregador. Sofreu amputação da extremidade distal da falange distal do polegar esquerdo.

O exame clínico pericial revelou tênue perda da extremidade distal da falange distal do polegar esquerdo com preservação da unha. Trata-se de sequela mínima em mão não dominante (autor destro) que não interfere em sua capacidade laboral, visto que os movimentos que constituem a destreza nesta mão estão preservados” (destaquei).

Não foi constatada, ainda, redução da capacidade laborativa do segurado.

De se destacar, a propósito, as respostas dos quesitos formulados: *“autor tem sequela permanente, mas que não interfere*

na sua capacidade laboral”; “não foi constatada redução da capacidade laboral”.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual com o retorno dos autos ao perito. Os quesitos complementares encontram-se respondidos no bojo do laudo.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetes sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)